

## O FEMINISMO COMO CRÍTICA DO DIREITO

**Eduardo Ramalho Rabenhorst<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 O Feminismo Como Teoria Crítica; 2 Teoria Feminista e Teoria Do Direito; 3 Teoria Feminista do Direito na Prática: A Crítica da Separação Entre o Público e o Privado; 4 Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

### RESUMO

Ainda pouco conhecida no Brasil, a abordagem feminista é um importante instrumento de análise do direito. O propósito deste breve texto é despertar o interesse pelo tema a partir de um relato dos principais aportes do feminismo ao plano de uma reflexão crítica sobre o campo jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminismo; Teoria crítica; Teorias feministas do direito.

### RESUMEN

Todavía poco conocido en Brasil, el abordaje feminista es un importante instrumento de análisis del derecho. El propósito de este breve texto es despertar el interés por el tema a partir de un relato de los principales aportes del feminismo al plano de una reflexión crítica sobre el campo jurídico.

**PALABRAS CLAVE:** Feminismo; Teoría crítica; Teorías feministas del derecho.

### INTRODUÇÃO

Ao contrário do que ocorre em muitos centros universitários pelo mundo afora, a teoria feminista do direito é praticamente ignorada no Brasil. Entre nós, raras são as publicações dedicadas ao tema, faltam revistas especializadas e praticamente inexistem grupos de pesquisa na área, como bem mostrou pesquisa recente (BUGLIONE, 2008). É bem verdade que não são poucas as organizações e

---

<sup>1</sup> Diretor e Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito da mesma instituição.

entidades que trabalham com o tema dos direitos das mulheres em nosso país, e realizam intervenções feministas na prática, porém no que concerne ao interesse pela reflexão teórica feminista sobre o direito propriamente dita, a carência é quase que absoluta.

Ora, o que poderia justificar tal desinteresse por uma perspectiva de análise, julgada, até mesmo pelos seus críticos mais severos, como uma das mais importantes entre aquelas produzidas na segunda metade do século XX? É bem verdade que os chamados *gender studies* parecem formar uma espécie de “clube fechado”, supostamente constituído por pesquisadoras altamente especializadas, que trabalham com categorias e temas próprios, publicam em língua inglesa, e discutem apenas entre si. Porém, no entendimento de muitas feministas, o que realmente explica a desconfiança dos estudos jurídicos em relação à teoria feminista é o fato de que neles ainda perdura uma representação do direito como técnica de controle social neutra, universal e abstrata, quando, na verdade, o direito já representa — por distorção, uso ou definição — um ponto de vista previamente sexualizado (Vide, por exemplo, OLSEN, 2000). Daí porque, como oportunamente sublinham os editores de um periódico francês dedicado ao tema, aos olhos dos juristas a abordagem feminista parece ensejar mais “uma teoria *contra* o direito do que propriamente uma teoria *no* direito” (Vide REVILLARD, LEMPEN et al. 2009:6).

De fato, o feminismo, nas suas mais variadas versões, das quais trataremos mais adiante, sempre se posicionou de forma crítica em relação ao direito. Além de suspeitar da estabilidade abstrata das categorias jurídicas, o que fez com que este movimento guardasse proximidade com a chamada “teoria crítica”, a perspectiva feminista propôs uma aproximação radical dos temas e problemas tratados no âmbito da reflexão teórica sobre o direito, em especial daqueles atinentes aos campos da teoria da justiça e dos direitos humanos. No âmago desta abordagem, encontra-se a desconfiança de que o direito instauraria e manteria, com maiores ou menores sutilezas, um sistema de dominação que subjugaria e inferiorizaria as mulheres e os grupos com sexualidade dissidente em relação aos padrões tradicionais.

Importa observar, no entanto, que nem todas as perspectivas feministas são tão céticas em relação ao direito. Para Patrícia Williams (2004), por exemplo, a linguagem dos direitos desempenha um papel fundamental no processo de emancipação dos sujeitos subalternos. Com efeito, para quem nunca teve sua dignidade reconhecida ou dela foi despojado, poder ver-se como sujeito de direitos é uma aquisição fundamental que só pode ser desprezada por aqueles que estão confortavelmente abancados na formalidade do mundo jurídico.

É preciso, portanto, compreender bem o significado do feminismo como abordagem crítica do direito. E para tanto, cumpre entender o próprio percurso histórico e conceitual do feminismo e a grande variedade de teses construídas por este movimento social acerca do direito. Tal é o escopo principal deste breve texto, cuja estrutura é bastante incipiente. Iniciaremos com um breve relato da trajetória histórica do feminismo, destacando a crítica epistemológica e social como elemento transversal. Em seguida, apresentaremos os principais posicionamentos feministas em relação à teoria do direito. Por fim, destacaremos alguns temas específicos que se sobressaem dentro desta análise.

## **1 O FEMINISMO COMO TEORIA CRÍTICA**

Falar de feminismo no singular, como fizemos até agora, é incorrer em grave equívoco. Não estamos diante de uma forma de pensamento unívoca ou de uma prática política homogênea. Ao contrário, o feminismo é uma arena de debates entre pontos de vista diversos e conflitantes que chegam inclusive a propugnar a própria desconstrução deste movimento. Por isso mesmo, parodiando Nietzsche, podemos dizer que o feminismo, mais que uma definição precisa, tem uma história complexa, que se vincula às diferenças intelectuais entre as mulheres e às experiências concretas por elas vividas.

A história do feminismo costuma ser narrada de forma excessivamente simplificada como um desenrolar de três “vagas”<sup>2</sup>. A primeira delas vai da Revolução Francesa até o final da Primeira Grande Guerra. É o chamado “feminismo igualitário”, liberal ou marxista, que se preocupa fundamentalmente em identificar as causas da discriminação das mulheres e em reivindicar igualdade entre elas e os homens, sobretudo no plano dos direitos civis e políticos. A segunda vaga, por seu turno, refere-se ao ressurgimento do movimento feminista na década de 1960 e o desenvolvimento de uma postura “radical” que identifica a “raiz” da dominação masculina na estrutura do patriarcado. Por fim, a partir da década de 1990, emergem as posturas teóricas ditas “pós-feministas” que denunciam o fato de que o próprio discurso feminista estaria dominado por um ponto de vista ocidental, branco e heterossexual, que deixaria de lado os interesses e desejos de muitas mulheres, como também de outros grupos subalternos.

Para Louise Toupin (1998), em torno de três questões fundamentais é que se articulariam os grandes momentos da trajetória feminista: *Qual é causa da posição subordinada das mulheres? Em quais lugares ou espaços tal posição se expressa? Que estratégias podem ser empregadas para superar esta situação de subordinação?*

Entende o feminismo igualitário do tipo *liberal* que a causa da subordinação feminina estaria assentada nos preconceitos e estereótipos acerca das mulheres, e o espaço maior de manifestação desta dominação seria a própria vida pública. No caso da cultura ocidental, desde a Antiguidade a imagem da mulher é a de um ser inferior por natureza, condenado ao espaço doméstico. Para Aristóteles, por exemplo, as mulheres carecem da racionalidade exigida para o exercício da política. Da mesma forma, Kant defendeu que as mulheres não seriam capazes de operar com uma moral calcada no dever ou em princípios formais e abstratos. Contra estas idéias, o feminismo igualitário liberal advoga que o sexo natural não

---

<sup>2</sup> Muitas feministas discordam desta abordagem, pois ela pode ensejar alguns equívocos quanto ao surgimento do feminismo e à própria unidade deste movimento. Para uma crítica desta narrativa em três “ondas” vide, por exemplo, AMOROS (1997).

é o que define as capacidades de cada um. São o processo de socialização e a educação que determinam a hierarquia entre os indivíduos. Daí que a estratégia de reversão da situação de subordinação das mulheres seria a supressão de leis discriminatórias que impediriam o acesso das mulheres ao espaço público e a elaboração de uma prática educativa não sexista.

O feminismo igualitário do tipo marxista, por sua vez, entende que a causa da subordinação feminina adviria da própria organização econômica, e seu lugar de expressão, portanto, seria a economia e o mundo do trabalho. Por conseguinte, o caminho para a libertação das mulheres estaria na abolição da propriedade privada e na transformação da divisão sexual do trabalho. O feminismo marxista, no entanto, como oportunamente assinalou Christine Delphy (2001), foi levado a contradições incontornáveis ligadas à própria dificuldade de reconhecimento, por parte do marxismo dito "ortodoxo", do trabalho doméstico como efetivo trabalho, como também da divisão dos sexos como fato não natural.

Na década de 1960, o movimento feminista ressurge, contestando essas duas grandes perspectivas igualitárias que acabamos de mencionar. Doravante, não é a igualdade, mas a diferença que se converte no mote principal do discurso feminista. As mulheres são distintas dos homens, seja por razões políticas, seja em decorrência de sua própria "natureza". No primeiro caso, temos o feminismo dito "radical", corrente que estima ser a causa última da dominação masculina sobre as mulheres o *patriarcado*, concebido ao mesmo tempo como o um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que se expressa principalmente sobre o corpo delas. Para o feminismo radical, portanto, a superação do patriarcado passa pela construção de uma cultura feminina, pela luta contra as manifestações estéticas e éticas deste poder masculino e, no entender de alguns prismas mais radicais, pela própria separação dos homens (Veja-se DESCARRIES, 1990).

A segunda forma do feminismo da diferença, também chamado de feminismo da "feminilidade", acredita que a mulheres manifestariam um sentido diferente do *self*, mais aberto, atento e solícito em relação aos outros, derivado da própria experiência de seus corpos e da maternidade. Esta segunda forma de expressão

do feminismo da diferença ensejou reivindicações de uma forma especificamente feminina de tratamento dos problemas morais comumente conhecida como “ética do cuidado” (Vide Gilligan, 1984).

Por se configurarem como posturas de denúncia e de combate contra a organização das relações de sexo e a posição/condição subordinada que as mulheres ocupam na vasta maioria das sociedades, os diversos tipos de feminismo são, por definição, práticas teóricas críticas. Porém, no entender de Nancy Fraser (BENHABIB e CORNELL, s/d) uma perspectiva feminista apenas pode ser vista como efetivamente “crítica” sob duas condições: (1) a partir da idoneidade com que ela teoriza a situação e o ponto de vista daquele movimento social; (2) desde que ela realmente sirva para a autclarificar as lutas e desejos das mulheres. Dessa forma, nem toda postura feminista seria crítica, da mesma forma que nem toda teoria crítica atenderia realmente aos interesses das mulheres. Uma teoria crítica nos parâmetros habermasianos, por exemplo, apresenta problemas, na medida em que não parece capaz de levar em consideração os obstáculos de acesso à esfera pública impostos às mulheres, tanto no sentido da participação no espaço dos debates, quanto no plano da ocupação dos mesmos.

Uma teoria feminista crítica deve proporcionar uma sinergia entre crítica social e crítica epistemológica. Como tal, ela deve, em primeiro lugar, questionar os próprios parâmetros sob os quais tradicionalmente se assentou o conhecimento científico. Com efeito, não seria este saturado de perspectivas e valores androcêntricos? Não estaria a ciência a serviço dos interesses masculinos? Não são perguntas simples. Que as mulheres foram — e de algum modo continuam a ser — excluídas do processo de produção do conhecimento não há como se contestar (vide, por exemplo, as análises de HARDING, 1996). Que muitas teorias científicas surgiram para justificar uma ideologia ou estrutura de poder masculina (ou heterossexual) também não parece ser difícil de provar (Veja-se GERGEN: 1993). Resta saber, porém, se a teoria científica está condenada a permanecer assim e, caso a resposta venha a ser positiva, se existe um ponto de vista feminino sobre o conhecimento científico capaz de oferecer uma alternativa ao modelo tradicional.

A resposta ao questionamento acima dependerá do tipo de perspectiva feminista acerca da ciência com a qual estamos lidando. Segundo Harding (1996), são três as principais orientações feministas sobre o conhecimento científico: o empiricismo feminista (*feminist empiricism*), as teorias do ponto de vista feminino (*feminist stand-point*) e o feminismo pós-moderno (*feminist postmodernism*). O empiricismo feminista não questiona os valores tradicionais da ciência, mas busca eliminar as discriminações sexistas presentes na prática científica. O chamado ponto de vista feminino, por seu turno, reivindica a existência de uma perspectiva especificamente feminina sobre o conhecimento, fruto da experiência singular das mulheres, que deveria ser levada em conta pela prática científica. Reconhecendo que esta experiência é plural — vez que as mulheres concretas não se deixam subsumir a uma única categoria, mas elas são brancas, negras, lésbicas, operárias, imigrantes etc. — não haveria um único prisma feminino sobre a ciência, mas uma multiplicidade deles. Por fim, o feminismo pós-moderno questiona de maneira radical os valores sobre os quais se fundamenta a noção tradicional de ciência. Não obstante todas as diferenças, os três prismas compartilham da mesma opinião quanto à necessidade de superação da cesura positivista entre conhecimento e valor, e reclamam um novo entendimento sobre a noção de objetividade científica. No mais, todos advogam a não separação entre teoria científica e práxis política.

Para Christine Delphy (2001), toda teoria é produto de circunstâncias históricas, seja ela consciente disso ou não. Porém, que ela tenha consciência deste fato faz toda a diferença, pois uma teoria que ignora sua dependência das circunstâncias históricas termina por reforçar o mito da neutralidade e passa a servir à opressão social. Esta perspectiva de um “saber situado” é, pois, fundamental para o feminismo, vez que o que caracteriza tal abordagem é exatamente a reinserção do histórico e do político, isto é, das relações de poder, naquilo que foi concebido como fora da história e da política, e, por conseguinte, como alheio à ciência: os papéis sexuais, a organização familiar, as tarefas domésticas, a sexualidade, o corpo etc. (Cf. DORLIN, 2008:10).

Na verdade, o que está em jogo nesta discussão sobre a objetividade não é tanto o rigor exigido da ciência (algo que só pode ser garantido pelos próprios métodos

qualitativos ou quantitativos empregados), mas sim a própria delimitação entre os saberes majoritários e os saberes minoritários, estes últimos concebidos como formas de conhecimento menos “empoderadas” (Vide GUILLAUMIN, 1992). Trata-se, finalmente, de determinar *o que conta e o que não conta* como conhecimento científico. Os saberes majoritários, portanto, expressam sempre a posição daqueles que dominam, e isso é o que vem a ser considerado como ciência. O conhecimento científico, logo, não tem nada de neutro. Necessariamente situado no âmbito de uma relação de poder, ele já é a expressão de um ponto de vista. Daí a elaboração por parte de Harding (1993, apud DORLIN, 2008:28) do conceito de “objetividade forte” no sentido de que a verdadeira objetividade exige que os cientistas sejam conscientes de sua posição histórica e socialmente situada. Onde também a reivindicação, por parte desta autora, de que a ciência deveria assemelhar-se à democracia, reconhecendo e acolhendo a diversidade de perspectivas, notadamente aquelas que são marginalizadas ou excluídas.

Uma análise semelhante da objetividade científica foi feita por Donna Haraway (2007). Partindo de uma diferença entre o “eles” e o “nós”, os primeiros concebidos como cientistas brancos abancados nos laboratórios de pesquisa, esta autora se recusa a estabelecer a separação entre sujeito e objeto exigida pelos cânones habituais, e reivindica que este último seja reconhecido como algo capaz de agir. No mais, lembra Haraway, se “teoria”, em sentido etimológico significa visão, importa lembrar que não podemos observar senão o que somos capazes de ver, e isso sempre a partir do lugar social e político que ocupamos ou podemos ocupar.

## **2 TEORIA FEMINISTA E TEORIA DO DIREITO**

Tal como acontece em relação ao feminismo em geral, a abordagem feminista no plano da teoria jurídica também tem traços múltiplos, variando conforme a visão do direito, a metodologia empregada e o estilo de cada autora (Vide LACEY,

2004). Para Carol Smart (1992), por exemplo, há três formas feministas de se pensar o jurídico: *o direito é sexista; o direito é intrinsecamente masculino; o direito é sexuado*. Frances Olsen, por sua vez, entende que esta divisão tripartite se estrutura a partir das próprias estratégias de combate ao domínio do masculino levadas a cabo pelo movimento feminista. Para Olsen, os pontos de vista do feminismo se diferenciariam na forma como este movimento se coloca em relação à suposição corrente de que o direito seria racional, objetivo, abstrato e universal (Vide OLSEN, 2000).

O primeiro destes prismas, historicamente correspondente ao feminismo igualitário liberal, tem como focos principais de suas preocupações a luta contra a tese da inferioridade feminina, a busca de uma igualdade formal entre os sexos e a extensão da cidadania às mulheres. Para estas feministas, o direito, apesar de discriminar as mulheres, direta ou indiretamente, não é, por vocação, masculino. Ele o é apenas por distorção, podendo assim ser reformado de modo a tornar-se objetivo, racional e imparcial. As teorias feministas que abraçaram esta representação do direito foram atacadas praticamente nos mesmos pontos nos quais o liberalismo político como um todo costuma ser criticado: individualismo excessivo, concepção negativa da liberdade e ponto de vista formal sobre a igualdade, entre outros. Mas também sofreram duras críticas por não perceberem que “o pessoal é político”, isto é, que a distinção entre esfera privada e esfera pública, propugnada pelo pensamento liberal, legitima o confinamento das mulheres no espaço doméstico e torna a família imune a uma reflexão em termos de justiça (Vide OKIN, 2008).

A segunda forma feminista de pensar o direito acredita que este é intrinsecamente masculino. Em outros termos, o compromisso que o direito mantém com a dominação masculina (e heterossexual) não seria contingencial ou episódico, mas faria parte da própria natureza do jurídico. Daí que as mulheres não podem confiar no direito e menos ainda no Estado, instância instauradora e mantenedora desta estrutura legal opressiva. Por trás da aparente neutralidade das categorias jurídicas esconde-se uma adesão prévia ao modelo patriarcal. O sujeito de direito abstrato propugnado pela teoria tradicional do direito, por exemplo, simplesmente não existe. Como escreve Anna Loretoni, “de

maneira nenhuma assexuado, neutro, sem cor e pertencimento social, o indivíduo moderno resulta, nas sociedades ocidentais, rigidamente determinado: possui as características definidas pelos grupos dominantes” (Cf. LORETONI, 2006:493).

A terceira posição feminista sobre o jurídico concebe o direito como sexuado. Conforme observa C. Smart, se no primeiro momento o feminismo buscou um direito para além do gênero, e no segundo, um direito para os dois gêneros, neste terceiro momento, por sua vez, ele está mais interessado em compreender o modo como o gênero opera no direito e ajuda a construí-lo. Onde a percepção de que o direito é uma “tecnologia do gênero”. Nesta nova etapa, interessa também às feministas incorporar uma abordagem racial e crítica das heranças e permanências do colonialismo, que reconhece a diversidade de experiência das mulheres concretas (Vide Dorlin, 2008).

O feminismo, portanto, nas suas variadas formas de expressão, sempre desenvolveu uma postura profundamente questionadora em relação ao direito. E o alvo principal deste questionamento foi principalmente o formalismo jurídico e sua representação do direito como um sistema completo, coerente, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial. Concordam as feministas que esta visão estaria ancorada em uma teoria política liberal, seja fortemente criticável (feministas radicais), seja jamais realizada por completo (feministas liberais). Esta teoria política liberal, que oferece sustentação ao formalismo jurídico, parte de uma concepção “neutral” do Estado, idealizado conceitualmente como espectador racional que trata indivíduos autônomos e racionais a partir de um mesmo princípio de igual consideração e respeito. Ora, como vimos, as feministas, mesmo as liberais, discordam desta representação do direito e denunciam o papel que este último cumpre na criação e manutenção de modalidades de opressão. Dessa forma, ao contrário do que sustenta o formalismo jurídico, o direito é indeterminado, inconsistente e ambíguo em relação às questões de gênero, como podem mostrar diversos exemplos colhidos na realidade de variados países, inclusive os supostamente mais desenvolvidos (leis discriminatórias, interpretações sexistas, categorias doutrinárias fundadas em estereótipos etc.).

Mesmo apresentando pontos em comum, as feministas não estão completamente de acordo quanto à função do direito. Como foi dito no início deste texto, muitas autoras estimam que na crítica do campo jurídico, importa não jogar fora o bebê junto com a água do banho. Como observa Patrícia Williams (2004), a configuração de direitos permite dar voz àqueles que sempre foram silenciados e excluídos do espaço público. Não se pode esquecer que a emancipação dos grupos que ainda hoje vivem em uma situação de opressão e de subalternidade, tem como condição prévia o reconhecimento jurídico de suas próprias existências enquanto *pessoas*. Neste sentido, uma teoria crítica do direito muito radical tende a esquecer que a relação com a lei é definida pela percepção que cada sujeito tem de seu próprio poder. Daí que, acredita Williams, aos desfavorecidos interessa muito o formal imposto pela gramática dos direitos.

### **3 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO NA PRÁTICA: A CRÍTICA DA SEPARAÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO**

A sentença que talvez melhor resuma o propósito do movimento feminista é aquela enunciada por K. Millet em seu clássico **Política sexual**: “o pessoal é político” (MILLET, 1974). De fato, toda a luta feminista passa pelo questionamento da imagem do feminino construída pela cultura patriarcal como uma espécie de “destino biológico” a ser cumprido: emotivas, sensíveis e destinadas à reprodução e ao cuidado dos outros, as mulheres devem ficar confinadas no espaço da família, concebida como instituição natural. Por isso mesmo, parte considerável do esforço teórico feminista visa desconstruir esta representação e questionar a própria separação entre as esferas privada e pública.

Para as feministas, importa, portanto, mostrar que a vida pessoal já é intrinsecamente construída por fatores públicos. Isso é decisivo para a luta das mulheres, visto que permite um questionamento dos papéis sociais/sexuais, o reconhecimento do trabalho doméstico como efetivo trabalho, a identificação das diversas situações de injustiça que ocorrem na vida familiar, entre outras coisas. Mas a desconstrução da separação público/privado não diz respeito apenas à

intervenção feminista na prática. Ela também permite a elaboração de uma crítica radical à filosofia política moderna em sua versão contratualista. Com efeito, para algumas feministas dedicadas ao tema, em especial Carole Pateman, as teorias do contrato social, mesmo aquelas contemporâneas como é o caso da teoria da justiça de J. Rawls, são construídas a partir de um prisma que concebe as mulheres como naturalmente inadequadas para a participação política. Invariavelmente, os contratantes são “chefes de família” masculinos, que falam e argumentam enquanto sujeitos racionais e objetivos, ignorando que a saída deles para a esfera pública dialógica pressupõe um contrato sexual prévio que trai os princípios liberais de autonomia e de igual oportunidade (PATEMAN, 1993).

A crítica à separação público/privado tem enorme relevância para o direito. Afinal, tal separação aparece como uma espécie de pano de fundo jamais explicitado de muitas das categorias legais e doutrinárias do direito. No mais, ela permite compreender o desinteresse das teorias da justiça sobre a família como núcleo primário de agregação e convivência, como também das relações de poder. Neste sentido, no discurso jurídico dominante a família é vista como natural e legítima, devendo ser preservada das intervenções estatais (FACCHI, 1999).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estabelecendo uma transversalidade entre o social e o epistemológico, as abordagens feministas constroem uma instigante teoria crítica do direito que não pode ser negligenciada pelos juristas. Como procuramos mostrar, o feminismo não apenas proporciona uma reflexão produtiva sobre os limites do formalismo jurídico e da teoria liberal que lhe oferece sustentação, mas aponta também para um projeto concreto de transformação do direito.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMOROS, Célia (1997). **Tiempo de feminismo**. Sobre feminismo, proyecto ilustrado y postmodernidad. Madrid: Cátedra.

BENHABIB, Seyla e CORNELL, Drucilla (s/d). **Feminismo como crítica da Modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

BUGLIONE, Samantha (2008). "Um laboratório tipicamente brasileiro: Gênero e Direito no Brasil". Texto inédito elaborado para a Fundação Ford.

DELPHY, Christine (2001). **L'ennemi principal, II**. Penser le genre, Paris, Syllepse, 2001.

DESCARRIES, Francine (1990). "Théories feminists: essai de typologie". **Questionnements et pratiques de recherches féministes**. Montréal: Les Presses de l'Université du Québec.

DORLIN, Elsa (2008). **Sexe, genre et sexualités**. Paris: PUF.

FACCHI, Alessandra (1999). "Il pensiero feminista sullo diritto: um percurso da Carol Gilligan a Tove Sthang Dhal". In: ZANETTI, G. **Filosofia del diritto contemporanei**. Milano: Cortina.

GERGEN, Mary McCanney (1993). **O pensamento feminista e a estrutura do conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: Edunb.

GILLIGAN, Carol (1984). **Uma voz diferente**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos.

GUILLAUMIN, Colette (1992). **Sexe, Race et Pratique du pouvoir**. L'idée de nature. Paris: Éditions côté-femmes.

HARAWAY, Donna (2007). **Manifeste cyborg et autres essais**. Paris: Exils Éditeur.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

HARDING, Sandra (1996). **Ciência y feminismo**. Madrid: Ediciones Morata.

LACEY, Nicola (2004). "Feminist Legal Theory and the Rights of Women", In: KNOP, Karen. **Gender and Human Rights**. Oxford University Press.

LORETONI, Anna (2006). "Estado de direito e diferença de gênero", In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo. **O Estado de direito**. São Paulo: Martins Fontes.

MACKINNON, C. (1998). **Hacia una teoria feminista del Estado**. Madrid: Cátedra.

MILLET, Kate (1974). **Política Sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote.

OKIN, Susan (2008). "Gênero, o público e o privado". **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(2), maio-agosto/ 2008.

OLSEN, Frances (2000). El sexo del derecho, In: RUIZ, Alicia E. C. (Compil.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Bilos.

PATEMAN, Carole (1993). **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

REVILLARD, Anne. LEMPEN, Karine (2008). "A la recherche d'une analyse féministe du droit dans les écrits francophones". **Nouvelles Questions Féministes**, vol 28, n. 2.

SMART, Carol (1992). "The Woman of Legal Discourse", **Social and Legal Studies**, 1, pp.29- 44.

TOUPIN, Louise (1998). "Les courants de La pensée féministe", disponível em [http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin\\_louise/courants\\_pensee\\_feministe/courants\\_pensee.htm](http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin_louise/courants_pensee_feministe/courants_pensee.htm).

WILLIAMS, Patrícia (2004). "La douloureuse servitude des mots: conte à deux voix". In: COLLIN, F e DEUTSCHER, P. **Repenser le politique**. Paris: Campagne Première.